



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423735

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2014570-83.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, é agravado SUN JOON BAIK.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2014570-83.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGRAVANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A

AGRAVADO: SUN JOON BAIK

INTERESSADA: GOTA DE SOL MODAS E CONFECÇÕES LTDA EPP

VOTO 56671

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO BANCÁRIO - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - Decisão na qual o d. Juízo “a quo” indeferiu a inclusão do sócio da pessoa jurídica no polo passivo da execução - Irresignação da instituição bancária credora - Argumentos que não convencem - Caso submetido à aplicação da Teoria Maior da Desconsideração - Artigo 50 do Código Civil - Entendimento consolidado no sentido de que o simples encerramento irregular das atividades, mesmo associado à não localização de patrimônio da devedora, não serve como fundamento para a desconsideração de sua personalidade jurídica - Ônus processual previsto no artigo 373, I, do CPC não cumprido pelo credor - Ausência de mínima demonstração do preenchimento dos requisitos legais autorizadores da medida pretendida em face do sócio - Inexistência de provas de abuso da personalidade jurídica (desvio de finalidade ou confusão patrimonial) - Precedentes - Decisão mantida - Inaplicabilidade do entendimento consolidado pelo STJ acerca dos honorários sucumbenciais, visto que, no presente caso, não houve triangularização da relação processual. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ITAÚ UNIBANCO S/A** contra a r. decisão proferida às fls. 20/21 dos autos do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, na qual o douto Juízo “a quo” indeferiu a instauração do procedimento em relação a **SUN JOON BAIK**, sócio-proprietário da executada **GOTA DE SOL MODAS E CONFECÇÕES LTDA EPP**.

Alega a instituição bancária que: a rejeição do incidente de desconsideração foi equivocada; a executada “Gota de Sol Confeções” não efetuou o pagamento do valor executado, mantendo-se inerte embora regularmente citada; as buscas por valores em contas restaram apenas parcialmente frutíferas; as pesquisas por bens móveis e imóveis foram infrutíferas; a empresa não foi localizada no endereço que consta como sua sede perante a Receita Federal; ainda assim, em seu CNPJ ainda consta como ativa; está comprovado o abuso da personalidade jurídica, diante da atitude imprudente promovida pelo sócio, o que deve ensejar sua responsabilização; deve ser adotado o entendimento consolidado na Súmula 435 do

STJ.

Encaminhada cara de intimação, com AR, para o endereço do agravado, este foi assinado por terceira pessoa (fls. 60).

É O RELATÓRIO.

Analisando detidamente os autos, tem-se que a instituição bancária agravante propôs aos 07/02/2023 o incidente cumprimento de sentença em face da empresa 'Gota de Sol Confeções', buscando o recebimento de R\$ 230.757,50 (0004872-49.2023.8.26.0100).

Dado o insucesso no recebimento da integralidade do crédito, propôs, então, o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica 0036777-38.2024.8.26.0100, no qual foi proferida a r. decisão em que rejeitada a pretensão de inclusão do sócio, pessoa física, no polo passivo do feito.

E, com todas as vênias aos argumentos lançados no apelo, não se verifica, no caso concreto, a presença dos elementos autorizadores da medida pretendida pela credora.

Com efeito, de acordo com a doutrina, a teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, como um todo, possui, “*entre outros objetivos, responsabilizar todos os que, agindo de forma ilícita ou abusiva, utilizaram-se indevidamente do véu protetor da pessoa jurídica*” (FREITAS, Elizabeth Cristina Campos Martins de. Desconconsideração da Personalidade Jurídica. Análise à luz do Código de Defesa do Consumidor e do Novo Código Civil. 2ª ed., São Paulo: Atlas S/A, 2007, p. 268).

Todavia, a adoção dessa providência “*requer cautela e zelo, sob pena de destruir o instituto da pessoa jurídica, havendo necessidade de que seja apoiada em fatos concretos que demonstrem o desvio da finalidade social da sociedade, com proveito ilícito dos sócios*” (RT 673/160).

Por seu turno, é indiscutível que, ao presente caso, aplica-se a

Teoria Maior da Desconsideração, prevista no artigo 50 do Código Civil, pois não se está diante de uma relação de consumo.

E acerca da Teoria Maior, vale destacar o que preconiza a Lei 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica):

Art. 7º. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º. Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto o de valor proporcionalmente insignificante;

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º. O disposto no caput e nos § 1º e § 2º também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º. A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º. Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.

Na hipótese aqui em discussão, nenhuma prova documental foi trazida a evidenciar a satisfação das condições legais autorizadoras da inclusão do sócio no polo passivo do feito executivo, inexistindo efetiva demonstração de abuso da personalidade jurídica, seja a título de desvio de finalidade, seja na forma de confusão patrimonial.

Ressalta-se que mesmo o eventual encerramento irregular das atividades de uma empresa, associado à ausência de bens penhoráveis, não é fator

suficiente a autorizar o desvelamento, sendo certo que tal fato, desacompanhado de demais elementos probatórios, não seria apto a permitir a extensão da responsabilidade da pessoa jurídica devedora aos seus sócios, notadamente por não haver verdadeiros indícios de dilapidação do patrimônio da empresa ou de efetiva intenção de lesar credores.

Assim, por ser uma medida excepcional, para que seja deferida a desconsideração, as provas necessitam ser contundentes – o que, como visto, não ocorre no caso concreto, já que a parte interessada apresentou apenas alegações vagas, sem correlação com documentos hábeis a embasar sua narrativa.

Ou seja, o credor não se desincumbiu do ônus previsto no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil.

A propósito, o relevante julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. REEXAME. FUNDAMENTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. (...) 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a desconsideração da personalidade jurídica a partir da Teoria Maior (art. 50 do Código Civil) exige a comprovação de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pelo que a mera inexistência de bens penhoráveis ou o eventual encerramento irregular das atividades da empresa não justifica o deferimento de tal medida excepcional. 3. Na hipótese, rever as conclusões das instâncias ordinárias quanto ao preenchimento dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa demandaria a análise de fatos e provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ. (...) (AgInt no AgInt no AREsp 1789298/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2021, DJe 03/11/2021)

Nesse mesmo sentido, os precedentes desta c. Câmara:

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Incidente de desconsideração da personalidade jurídica – Descabimento – **Não**

verificados os requisitos do artigo 50 do Código Civil – Ausência de comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial – Medida excepcional que reclama sólida e inequívoca demonstração – Inexistência de bens que não é suficiente ou apta ao afastamento da personalidade jurídica – (...) Ausência de intuito fraudulento – Pretensão afastada – Decisão mantida – Artigo 252 do RITJ/SP c/c artigo 23 do Assento Regimental nº 562/2017. Recurso não provido. (Agravado de Instrumento 2159976-72.2024.8.26.0000; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. Indeferimento da inicial. Insurgência da credora requerente. Não cabimento. **A inclusão do sócio no polo passivo da execução é medida excepcional. Inexistência de prova concreta de fraude ou confusão patrimonial (CC, art. 50), ou qualquer ato que evidencie espécie de fraude. Ausência de bens e encerramento irregular não bastam para a medida, consoante entendimento do c. STJ. Precedentes desta c. Corte no mesmo sentido. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.** (Agravado de Instrumento 2225986-69.2022.8.26.0000; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 27/03/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Decisão que deferiu o pedido formulado no incidente de desconsideração da personalidade jurídica e determinou a inclusão do ex-sócio da empresa devedora no polo passivo da execução. **Pretensão de reforma. CABIMENTO: Ausência dos requisitos legais - Art. 50, caput do Código Civil. O inadimplemento e inexistência de bens passíveis de penhora não ensejam o deferimento da medida.** RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2062167-53.2022.8.26.0000; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2023)

Destarte, inexistente alternativa técnica a não ser a manutenção da r. decisão agravada.

Por fim, considerando que não houve triangularização processual no caso em discussão (em nenhuma das instâncias judiciais), deixa-se de

aplicar o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da sucumbência em casos de indeferimento de IDPJ:

“O indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo.” (STJ; Corte Especial; REsp 2.072.206-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva; julgado em 13/2/2025; Informativo 843)

Frise-se, para se evitarem recursos desnecessários, que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão a decidir e dar os fundamentos para chegar à solução encontrada.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SERGIO GOMES
Relator